



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 77/2020/CDCC

Referente ao apensamento do PL 1289/2019 ao PL 1256/2019 que **“Determina, no âmbito do estado de Mato Grosso, a prévia comunicação ao consumidor, quando da troca de medidores e padrões de energia.”**

Autor: Deputado Max Russi.

Relator: Deputado

Dr. João

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/12/2019, sendo colocada em pauta no dia 10/12/2019. Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 17/12/2019. Após, foi encaminhada para esta comissão para emissão de parecer no dia 19/12/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 04/verso. Em 11/08/2020 foi apensado o projeto de lei 1289/2019, em 19/08/2020 retornou a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1256/2019, de autoria do Deputado Max Russi, conforme ementa acima.

O autor propõe a Lei que determina, no âmbito do estado de Mato Grosso, a prévia comunicação ao consumidor, quando da troca de medidores e padrões de energia.

Art. 1º Fica obrigada, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a prévia comunicação ao consumidor quando da troca de medidores e padrões de energia, bem como de similares, instalados pelas concessionárias e prestadoras de serviços essenciais ao fornecimento de energia elétrica.

Art. 2º A substituição de equipamentos de medição deverá ser comunicada ao consumidor, por meio de correspondência específica, quando da execução desse serviço, com informações referentes ao motivo da substituição e às leituras do medidor retirado e do instalado.

Parágrafo único A comunicação, de que trata o caput deste artigo, deverá ser efetivada com antecedência mínima de setenta e duas horas da execução do serviço.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 56 e 57, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme pesquisas realizadas acerca da matéria, tanto na rede mundial quanto na rede local da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desse modo, tal propositura cumpre os requisitos necessários para análise de mérito por esta Comissão.

Pela breve leitura do texto constante na ementa do Projeto em tela já averiguamos a presença de relevante interesse social.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo resguardar o direito à informação aos consumidores, quando da troca dos medidores e padrões de energia instalados pelas concessionárias e prestadoras de serviços de fornecimento de energia elétrica, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Na propositura, fica proibida, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a troca de medidores e padrões de energia, bem como de similares instalados pelas concessionárias e prestadoras de serviços essenciais ao fornecimento de energia elétrica, em conformidade ao estabelecido na Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Quanto à notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, a distribuidora deve observar as seguintes condições: Que a notificação seja escrita e específica, com informações referentes ao motivo da substituição e às leituras do medidor retirado e do instalado, com antecedência mínima de três dias.

O não cumprimento da Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do consumidor, nos termos dos artigos 56 e 57, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Em sua justificativa o Nobre Parlamentar dispõe que:

“Nos termos do § 4º do artigo 73 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, o consumidor responsável pela unidade deverá ser previamente comunicado, por meio de correspondência específica, sobre a data e hora da substituição de medidores e padrões de energia, não obstante a concessionária de energia não vem cumprindo a normativa. Assim, tornando-se lei, a força normativa é maior e o direito dos consumidores será melhor resguardado, inclusive na hipótese de alteração das regras pela Aneel.

Ademais, o inciso II, artigo 7º da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, garante aos usuários dos serviços prestados pela concessionária o direito à informação para defesa de direitos individuais e coletivos.”.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que é direito do consumidor informação adequada, clara e ostensiva sobre os diferentes serviços, com a devida especificação de quantidade, características, composição, qualidade, preço, incluindo possíveis os riscos” (art.6, III e art.30, do CDC).

Em 11/08/2020 foi apensado o projeto de lei 1289/2019. Tal proposição trata acerca da mesma temática, dispondo com maior completude e definição jurídica todo o conteúdo normativo.

Diante do todo exposto, resta claro o interesse social na positivação do Projeto de Lei 1289/2019 em detrimento do Projeto de Lei 1256/2019, por mostrar-se proposta mais completa e apta a entregar ao cidadão o labor legislativo mais efetivo.

É o parecer.

II – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1289/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, bem como pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1256/2019 de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em de de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1256/2019 e Projeto de Lei 1289/2019 - Parecer nº 77/2020
Reunião da Comissão em 06/04/2021
Presidente: Deputado DEPUTADO DR. JOSÉ
Relator: DEPUTADO DR. JOSÉ

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1289/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, bem como pela rejeição do Projeto de Lei nº 1256/2019 de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	

Handwritten signatures in blue ink:
- A large signature, likely of the relator, with the name "Valdir" visible.
- A signature below it, likely of a member.
- The name "JOSÉ" written below the signatures.